



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº **60** /2018

85

**COLENDO PLENÁRIO,**

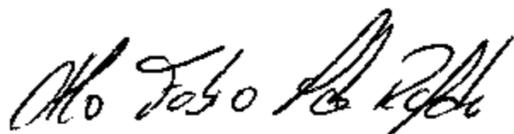
**Nobres pares,**

A presente proposta legislativa tem como objetivo a inserção de conteúdos de Educação de Trânsito em caráter extracurricular da rede municipal de ensino em Mogi das Cruzes.

A proposta é ministrar estes conceitos nas séries de 2ª à 5ª, para a melhor formação de nossas crianças, tendo como permissa sempre a cidadania e o respeito ao próximo.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, cerca de 6 mil crianças, de 0 a 14 anos, morrem e outras 140 mil sofrem acidentes no trânsito anualmente. Os fatores principais que levam aos acidentes de trânsito são: exceder a velocidade permitida e alertada pela sinalização; não usar o cinto de segurança; dirigir alcoolizado; dirigir drogado; praticar violência por intolerância; dirigir falando ao celular; conduzir o veículo com sono; deixar faltar a atenção ao dirigir; entre outras. Tudo isso, justifica a urgência de se ensinar trânsito nas escolas.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 11 de junho de 2018.

  
**Otto Fábio Flores de Rezende**

Vereador PSD

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Educação e Cultura*  
Sala das Sessões, em 19/06/2018

2.º Secretário



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PROJETO DE LEI Nº 60 /2018**

(Dispõe sobre inserção de conteúdo na educação municipal extracurricular)

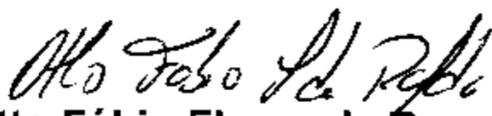
### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Artigo 1º:** No planejamento pedagógico do sistema municipal de ensino, sem prejuízo às disciplinas obrigatórias ao conteúdo curricular, caberá ao município inserir, em caráter extracurricular, conteúdo voltado à educação de trânsito, fomentando assim a melhor formação dos estudantes no aprimoramento à cidadania e aos valores morais e sociais.

**Artigo 2º:** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

**Artigo 3º:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de junho de 2018.**

  
**Otto Fábio Flores de Rezende**

Vereador PSD



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

85/18

03

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

**PROCESSO n.º 85/18**

**PROJETO DE LEI n.º 60/18**

**PARECER n.º 90/18**

De autoria do Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, o Projeto de Lei dispõe sobre **“inserção de conteúdo extracurricular no sistema de educação municipal (EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO)”**.

Instrui o projeto (fl. 02) a respectiva Justificativa, na qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

**É o relatório.**

Com vistas à análise da viabilidade do projeto sob o prisma jurídico, cabe examina-lo sobretudo no tocante à **competência legislativa na matéria** e à sua **iniciativa**.

Sobre a questão, esta Procuradoria já emitiu pareceres em casos similares, nos autos dos Projetos de Lei n.º 22/2012 e n.º 72/2017, que culminaram, respectivamente, com a aprovação das Leis n.º 6.702/2012 e n.º 7.304/2017.

Naquelas oportunidades, a Procuradoria registrou a existência de divergências jurisprudenciais acerca do tema.

Por um lado, mencionou-se um entendimento pelo qual as leis que versam sobre conteúdos extracurriculares não estariam a usurpar a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV da Constituição, e se amparariam na competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX da CRFB. Neste sentido foi a conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3669-6 (Rel. Min. Carmen Lucia, julg. em 18.06.2007), de cuja ementa se lê:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

85/13

Processo

04

Página

Rubrica

1446

RGF

22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Nesta perspectiva, poder-se-ia sustentar que o Município atrai a competência para legislar sobre o tema na medida de seu interesse local e de modo suplementar às legislações federais e estaduais pertinentes, nos termos dos artigos 30, I e II da Constituição e 11, I e II da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando o referido posicionamento, esta Procuradoria mencionou, naqueles pareceres, posicionamento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.07.459982-/000(2), Rel. Des. Herculano Rodrigues, julg. em 10.09.2008) no sentido de que a competência municipal na matéria decorre do disposto no art. 11, III da Lei nº 9.394/96, que determina que incumbe ao Município legislar sobre normas complementares sobre seu sistema de ensino.

Quanto à iniciativa legislativa, vale mencionar recente entendimento do STF pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o *leading case* ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

De acordo com o referido julgado, inclusive, a possibilidade de que a implementação da medida gere ônus financeiro ao Município não afasta a iniciativa concorrente na matéria, uma vez que, conforme consta da ementa daquele, "*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

Por outro lado, registra-se que no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo predomina posicionamento divergente, no sentido de que leis assemelhadas à presente seriam inconstitucionais por violarem competência privativa do Chefe do Executivo, conforme aludido naqueles pareceres, que exemplificaram a posição em foco nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 109.517-0/4-00 e nº 114.163-0/0-00.

Pois bem. A partir da existência das possíveis posições jurisprudenciais acima registradas, **cabe-nos registrar que, embora seja sustentável que o projeto é constitucional tanto do ponto de vista da competência legislativa municipal**

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

85/18

05

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

**quanto sob o ângulo de sua iniciativa - conforme os citados entendimentos do STF e do TJMG -, é preciso assinalar que no TJSP parece prevalecer posicionamento distinto, no sentido da inconstitucionalidade do diploma em razão de violação à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.**

Urge registrar, inclusive, que se encontra em andamento no TJSP a ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, em que o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo impugna as Leis nº 6.702/2012 e nº 7.304/2017 deste Município, que instituíram disciplinas na grade extracurricular da rede municipal de ensino (educação sobre o uso de drogas, educação ambiental e educação moral e cívica), ao argumento de que incorreriam em violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Paulista. A referida ação ainda não foi julgada na presente data.

Por se tratar, no entanto, de diplomas muito assemelhados ao presente projeto, vale advertir que a presente proposição, se aprovada, possivelmente poderá ser impugnada junto ao TJSP, e poderá ser suspensa ou invalidada caso venha a prevalecer o entendimento até então dominante neste Egrégio Tribunal acerca do tema, situação em que caberá a esta Procuradoria empreender esforços a fim de sustentar a constitucionalidade da lei com base no citado posicionamento do STF.

Dessa forma, a fim de se orientar os trabalhos desta Casa sob o ponto de vista jurídico, cabe a esta Procuradoria registrar a existência das duas possíveis posições em tela, bem como realizar a advertência acima declinada.

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 03 de julho de 2018.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO CHEFE**

FOLHA DE DESPACHO